

Ilícitos financeiros

João Marcello
de Araújo Júnior *

No prefácio de *O encilhamento*, obra na qual o Visconde de Tau-nay narrou a especulação criminosa ocorrida na Bolsa de Valores nos primeiros anos da República, já se dizia que "cambalachos, negociatas e tranquibérmias dos grandes e insaciáveis piratas bolsistas e sua seqüela de devoradores da economia pública e particular" não eram novidades entre nós.

Essa denúncia não evitou que a década de trinta acumulasse ilícitos econômicos em quantidade tal, que exigiu a edição de uma Lei de Economia Popular, que, segundo Nélson Hungria, objetivava coibir "uma série de fatos que, direta ou indiretamente, impedem ou fazem periclitar as condições favoráveis da economia do povo, a justa proporção entre preços e valores, a previdente formação de reservas pecuniárias no seio das classes menos favorecidas da fortuna, e que estão em maioria, bem como a segurança do depósito ou aplicação dos pecúlios acumulados, do dinheiro arduamente poupano pelo povo."

Na história brasileira recente, podemos fixar no ano de 1968, com a decretação da liquidação extrajudicial das empresas do Grupo Credence, o inicio de uma série de quedas de entidades financeiras, que, em razão dos graves danos causados à ordem pública econômica, despertou intensa reprovação social.

Os anos 70, aqueles do "milagre", foram marcados por inúmeros ilícitos financeiros que, segundo o Relatório da Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, de 21.6.80, geraram prejuízos da ordem de 40 bilhões e 20 milhões de cruzeiros, cifra considerada inquietante, se considerarmos o valor do dinheiro na época.

Na década atual os danos foram crescentes. Apenas as liquidações extrajudiciais, decretadas pelo Banco Central no dia 21.11.85, somaram prejuízos, que seriam suficientes para construir cerca de 390.851 casas populares ou para pagar mais de 1% de nossa dívida externa. Muitos outros casos poderiam ainda ser referidos.

A ladroice refinada culminou com os recentes episódios do tristemente famoso "Caso Nahas", que determinaram uma incrível suspensão do pregão da Bolsa de Valores, por dois dias, fato praticamente inédito no mundo.

Os escândalos financeiros, como disse Nilo Batista em alentado estudo publicado na Revista de Direito Penal e Criminologia, causam prejuízos muitas vezes superiores "aos danos derivados da criminalidade tradicional" e, a despeito disso, "os tribunais são, ordinariamente, complacentes com os casos de Direito Penal Econômico que chegam ao seu conhecimento e julgamento". Tem razão o ilustre advogado. Pesquisa que realizamos com nossos alunos de Direito Penal da UERJ, confirmada por outra, que levamos a efeito com os estudantes de Criminologia da FBCJ, demonstrou que, se somarmos todas as quantias furtadas e roubadas na cidade do Rio de Janeiro de 1975 a 1986, encontraremos um número inferior a 20% dos prejuízos apurados nos ilícitos financeiros cometidos no período. Além disso, constatamos que nenhum réu foi condenado por tais crimes. A impunidade é a regra.

Tudo isso demonstra a falência do Direito Penal convencional como instrumento de combate a essa moderna e perversa forma de criminalidade. Ademais, revela, também, a extrema injustiça do nosso sistema punitivo, que, preocupado, apenas, com a delinquência comum contra o patrimônio, pune severamente o pequeno ladrão, em geral pertencente às classes sociais mais débeis, deixando fora do processo de criminalização os "criminosos do colarinho branco", para usarmos a expressão criada por Sutherland e, com isso, tornar real a suposta lição do juiz inglês, idealizado por Paul Read, em seu livro, *Um homem casado*, segundo a qual "nossas leis não nos foram dadas por Deus, mas feitas pelo homem. Estude os homens que as fizeram e os propósitos que as inspiraram... Na grande maioria, essas leis foram feitas para proteger a propriedade dos ricos, daqueles que nada têm".

As investigações criminológicas revelaram que a impunidade de que desfruta o criminoso econômico, afora outras causas secundárias, repousa em um fundamento ideológico.

Sgubbi sustenta que a punição da criminalidade econômica é pretensão antagônica ao poder econômico vigente, entendimento com o qual concorda o catedrático de Madrid, Barbero Santos, em seu *Reforma Penal*. Esse é, também, o nosso pensamento, pois a nosso juízo a criminalização dos delitos financeiros não se ajusta à ideologia da classe social que detém o poder de fazer as leis. Isso se expllica pelo fato de os "criminosos do colarinho branco" pertencerem à classe hegemônica e se aproveitarem de uma desfunção do sistema para delinquir.

Os detentores do poder econômico, em contemplação disso, não permitem a elaboração de leis claras e lógicas no âmbito do Direito Penal Financeiro, bem como contribuem para que o sistema punitivo, como um todo, continue elitista e seletivo, violando, como ensina Mireille Delmas-Marty, a moderna noção de disciplina social que, inspirada numa concepção positiva de civismo, reclama igualdade real entre os cidadãos, independentemente de sua situação econômica.

O grupo social prevalente só cede com a repressão à criminalidade financeira, quando o "criminoso do colarinho branco" é de menor importância, e seu crime ofende ou ameaça a confiabilidade do sistema e provoque a redução dos resultados de lucros esperados, como salientou Lahti, na *Revue Internationale de Droit Pénal*.

Essa realidade ideológica precisa ser indigitada à consciência pública. A sociedade civil há de ser mobilizada no sentido de exigir do legislador a reforma de nossa normativa penal em matéria econômica, objetivando a mudança da face sinistra da atual estrutura do sistema de controle social, no qual aos poderosos quase tudo é permitido.

A diversidade de tratamento criminal, em função da situação econômica individual, atinge diretamente a igualdade democrática, pois num Estado democrático, pluralista de direito, a distribuição de justiça deve ser leal e igualitária.

* Professor titular de Direito Penal da UERJ, de Criminologia da FBCJ e procurador de Justiça